

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU - CISVALI

**PROCESSO LICITATÓRIO 035/2023
PREGÃO 004/2023
NA FORMA ELETRÔNICA
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

A **ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com filial em Cachoeirinha / RS, Av das Industrias, 405, bloco 2, Distrito Industrial, CEP 94.930-230, inscrita no CNPJ 04.307.650/0003-05, tendo em vista a decisão da r. Comissão, vem respeitosa e tempestivamente, em conformidade com fulcro no Art. 109, inciso I, letras "a" e "b" da Lei nº 8666/93, alterada pelas Leis nº 8883/94 e 9648/98 c.c Lei No. 10.520/02, bem como, pelo artigo 7, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações; Lei Federal nº 10.520/2002, que institui a licitação na modalidade pregão; o Decreto 7.892/2013 que regulamenta o SRP; observando o Estatuto da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte – LC 123/2XXX, com alterações trazidas pela LC 147/2014; e conforme dispõe o Ato do Conselho n.º 218/2014 deste Consórcio., e as exigências estabelecidas neste Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que DESCLASSIFICOU, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir aduzidas, as quais requer, desde já, sejam remetidas à apreciação da Autoridade Superior competente.

Nestes Termos,
Pede Justiça e Deferimento.
Cachoeirinha, 26 de junho de 2023.

Mariana Lucci de Oliveira
Coordenadora de Licitações
RG 28.797.194-6
CPF 269.059.828-06

ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA

 Av. das Industrias, N° 405 - Bloco 02 - Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS - CEP: 94.930-230
CNPJ: 04.307.650/0003-05 Inscrição Estadual: 43.999.046.476

 Escritório Central em São Paulo-Licitações:
Telefone: (11)2185-3435 // 8134 // 7601 // 3431 // 3429 // 3441
E-mail: licitacoes@oncoprod.com.br

II – Considerações Iniciais

A ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA, a empresa recorrente, manifesta seu respeito e admiração pelo trabalho de todos os integrantes desta Administração; todavia, a recorrente não pode concordar com o resultado do certame, considerando que o Órgão Licitante está descumprindo a legislação vigente, conforme veremos abaixo.

Desta feita, as divergências objeto do presente pleito quanto ao tema tratado abaixo, referem-se somente a entendimento doutrinário consoante a aplicação da Constituição Federal, Leis e Decretos, não afetando em nada o apreço da signatária pelos representantes desta Administração Pública e pelos ilustres funcionários que a integram.

II – Da Tempestividade e dos Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

A recorrente, no presente tópico, demonstra que os presentes memoriais encontram-se completamente tempestivos, tendo o seu termo final no dia 27 de junho de 2023, visto que a sessão do pregão e a inabilitação ocorreu no dia 21/06/2023 e diante dos artigos de lei abaixo transcritos, o prazo para apresentação das razões é de 72 horas para apresentação das razões do recurso, sendo que para a contagem deste prazo, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, .

A Lei 10.520/2002 – artigo 4º, inciso XVIII

determina:

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (dias) para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Como a Lei 10.520/02 é omissa quanto à forma de contagem dos prazos, o artigo 110 da Lei 8.666/93 deve ser utilizado, de acordo com o que determina o art. 9º da Lei 10.520/02, que prevê:

“Art.9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei No. 8.666, de 21 de junho de 1993.” (grifos nossos)

O artigo 110 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a forma de contagem dos prazos, senão vejamos:

“Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.” (grifos nossos)

Os pressupostos recursais também encontram-se presentes, tendo em vista que a ONCO PROD., por meio de seu procurador, demonstrou sua intenção de recorrer da decisão, apresentando inclusive, no chat da sessão de lances.

III. Dos Fatos e Razões para a Habilitação e Classificação da Recorrente

Inicialmente, cumpre-nos destacar que disposições contidas em edital licitatório constituem um conjunto de regras e procedimentos administrativos, que amparados pelo princípio da legalidade, contém disposições previamente definidas pela Administração, objetivando a realização da melhor contratação possível. Cabe ainda ressaltar que a licitação consiste em um procedimento vinculado, com trâmite e acesso públicos, com suas proposições definidas criteriosamente em lei, pelo qual não se permite aos agentes administrativos à adoção de critérios subjetivos e não direcionados à perfeita consecução dos fins almejados pela Administração Pública, vinculada precisamente aos princípios constitucionais de direito público, nos termos do art. 37 da CRFB/88.

O princípio da vinculação ao edital constitui um elemento atribuído de caráter normativo entre as partes, vinculando-as, nos termos e disposições contidas neste. É notória e irrefutável, prerrogativa inclusive assegurada de forma extremamente pacífica, que este princípio impede, inclusive, a adoção de critérios diferenciados aos estabelecidos. Esta medida, objetiva evitar a existência de fatos e ocorrências não previstas em lei, ou exigidas e não observadas para os licitantes, que formulam suas propostas de acordo com estas previsões.

ONCO PROD DISTRIBUIDOR A DE PRODUTOS HOSPITAL ARES E ONCOLÓGICOS LTDA

 Av. das Indústrias, N° 405 - Bloco 02 - Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS - CEP: 94.930-230
CNPJ: 04.307.650/0003-05 Inscrição Estadual: 43.999.046.476

Escritório Central em São Paulo-Licitações:

 Telefone: (11)2185-3435 // 8134 // 7601 // 3431 // 3429 // 3441

 E-mail: licitacoes@oncoprod.com.br

Ocorre que, ao atentar-se demasiadamente ao princípio da vinculação ao edital, chegaremos ao EXCESSO DE FORMALISMO sendo que, rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acaba por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são adjetivas, irrelevantes e sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade dos atos administrativos, o que não se admite são decisões contendo excesso de rigorismos inconstitucionais com a melhor exegese da Lei. Isso decorre da interpretação restritiva das cláusulas editalícias ou até mesmo das normas incidentes da legislação.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5ºII, LXIX, 37 e 84 CF).

A toda evidência, guardada a indispensável legalidade, o que deve importar predominantemente nos julgamentos de certames licitatórios é se tiver em mira o princípio da finalidade, aquele que se imbuja com outro, o da resultante social, não sendo demais lembrar que o direito se presta, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 0004/2023, cujo objeto é o registro de preços “registro de preços para futura e eventual aquisição de implante contraceptivo subdérmico para uso destinado às pacientes dos municípios consorciados ao CISVALI –”, apresentando proposta e preços para o único item licitado, qual seja,

Item	Quant	Especificação Técnica	Valor Unitário	Valor Total
01	1300	Implante anticoncepcional 68 MG IMPLANTE CT BL X 1 APLIC	R\$607,66	R\$789.958,00
VALOR TOTAL				R\$789.958,00

Contudo, após sessão de lances realizado em 05/06/2023, sendo declarada vencedora esta Recorrente, fora solicitado por esta r. CPL envio de documentos complementares tendo em vista INABILITAÇÃO, conforme segue:

05/06/2023 13:06:59 Diante da inabilitação do único participante, conceder-se-á o prazo de 08 (oito) dias úteis, estabelecido no § 3, do art. 48, da Lei 8.666/93, para que apresente a seguinte documentação: Item 13.1.3 alínea j procuração da assinante das declarações, Item 13.1.3 alínea g alvará de localização, 13.1.1 alínea c declaração ME e EPP, Item 13.1.3 alínea h certidão simplificada da junta comercial da filial.

05/06/2023 13:09:44 Retomamos a fase de habilitação no dia 21/06/2023 as 09:00 contando 8 dias uteis a partir de hoje.

05/06/2023 13:07:17 Item 13.1.4 alínea f certidão de regularidade

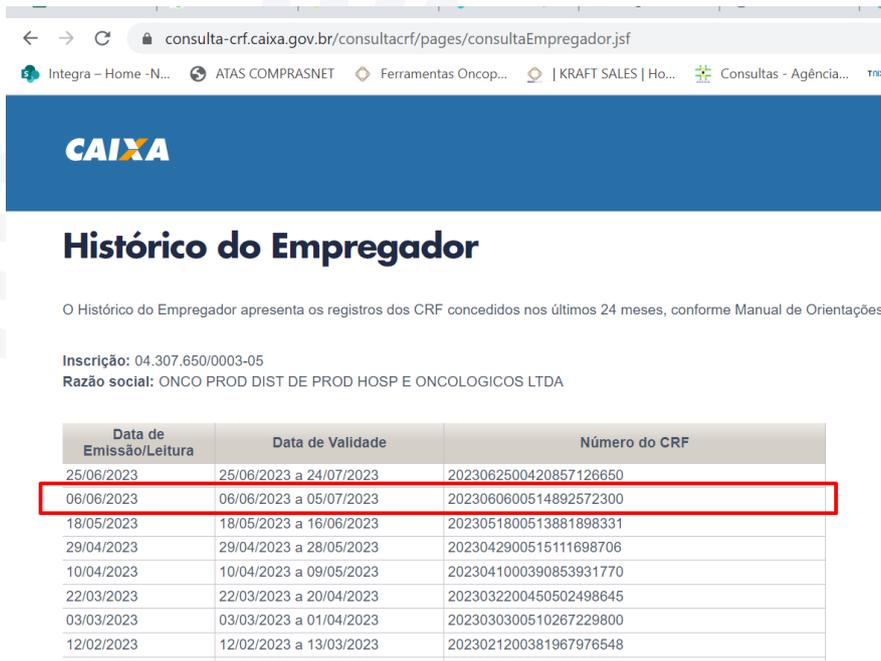
FGTS da filial, Item 13.1.2 alínea c AFE atualizada e Item 13.1.2 alínea b atestado de capacidade técnica atualizado que contenha o objeto da licitação.”

Ocorre que, esta Recorrente anexou o arquivo solicitado em 05/06 conforme devidamente requerido:

“05/06/2023 14:36:17 O participante ONCO PROD DIST. PROD. HOSPITALRES E ONCOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo 025819c2384d41b494d6309d99e3c3d6.pdf aos documentos complementares.”



Por um ERRO MATERIAL esta Recorrente enviou CND FGTS, com vencimento dia 16/06/2023, conforme documento anexo, sendo que, a análise de habilitação fora agendada para dia 21/06/2023, e se verificada consulta feita no site da CAIXA ECONOMICA FEDEFAL historico de emissão de CND, o referido documento sempre este valido:



consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

Integra - Home - N... ATAS COMPRASNET Ferramentas Oncop... | KRAFT SALES | Ho... Consultas - Agência... TTX

CAIXA

Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações R

Inscrição: 04.307.650/0003-05
Razão social: ONCO PROD DIST DE PROD HOSP E ONCOLOGICOS LTDA

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
25/06/2023	25/06/2023 a 24/07/2023	2023062500420857126650
06/06/2023	06/06/2023 a 05/07/2023	2023060600514892572300
18/05/2023	18/05/2023 a 16/06/2023	2023051800513881898331
29/04/2023	29/04/2023 a 28/05/2023	2023042900515111698706
10/04/2023	10/04/2023 a 09/05/2023	2023041000390853931770
22/03/2023	22/03/2023 a 20/04/2023	2023032200450502498645
03/03/2023	03/03/2023 a 01/04/2023	2023030300510267229800
12/02/2023	12/02/2023 a 13/03/2023	2023021200381967976548

Com isso, podendo DILIGENCIAR para que o item não restar FRACASSADO, assim, o que se elucida, a título de mera argumentação, é que da mesma forma que fora dada orientação e oportunidade para esta Recorrente e demais licitantes apresentarem outros documentos de forma completa, poderia ter ofertado o direito de Diligência a esta Recorrente, para sanar o documento meramente afirmativo, conforme preceitua a artigo **43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta**

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo....”

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados

ONCO PROD DISTRIBUIDOR A DE PRODUTOS HOSPITAL ARES E ONCOLÓGICOS LTDA

Av. das Indústrias, Nº 405 - Bloco 02 - Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS - CEP: 94.930-230
CNPJ: 04.307.650/0003-05 Inscrição Estadual: 43.999.046.476

Escritório Central em São Paulo-Licitações:
Telefone: (11)2185-3435 // 8134 // 7601 // 3431 // 3429 // 3441
E-mail: licitacoes@oncoprod.com.br

em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais

Fato é que, esta Recorrente, está totalmente amparada pelo edital, e pela lei 8666/93, agindo assim, com extremo excesso de rigor e formalismo, ensejando por sua vez, morosidade no fornecimento, principalmente por ter ferido diversos Princípio basilares das Normas do Processo Administrativo Licitatório, como, Legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e proposta mais vantajosa, já que o preço desta Recorrente é inferior ao da licitante remanescente.

Elucida-se ainda também que, todas as especificações, prazos e condições de fornecimento fixadas no edital foram comprovadas através dos documentos anexos a proposta.

Assim sendo, a razão da DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente por parte do r. Comissão não pode prosperar, pois, conforme demonstrado, atendemos a todas as exigências Editalícias para o fornecimento dos itens visando o não desabastecimento da rede pública e comprovada assim, a boa-fé desta Recorrente.

O princípio da eficiência tem sede constitucional, aplicável a toda a administração pública em qualquer situação, mas no caso do pregão eletrônico, entendendo, ganha contornos mais claros.

O procedimento de pregão eletrônico se adéqua perfeitamente ao conceito gerencial do princípio da eficiência, qual seja, a melhor utilização dos recursos administrativos (recursos, meios e esforços) bem como os seus resultados.

Em outras palavras, a celeridade do procedimento e os resultados traduzidos em economia de recursos públicos são a melhor expressão do princípio da eficiência aplicado em licitação.

Ademais, cumpre apontar que, tal decisão fere princípios basilares que movem a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, vez que, de uma só vez, feriu-se os princípios da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, onde passamos a discorrer sobre estas vertentes.

Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contudente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o

rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a DESCLASSIFICAÇÃO de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

**RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 05/09/2000
Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-
02008-02 PP-00226**

Parte(s)

**RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA
ADVDS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS
RECDO. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI
ADVDS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E
OUTROS**

Ementa

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Indexação

AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA

Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse

público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretensos concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO,

ONCO PROD DISTRIBUIDOR A DE PRODUTOS HOSPITAL ARES E ONCOLÓGICOS LTDA

Av. das Industrias, N° 405 - Bloco 02 - Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS - CEP: 94.930-230
CNPJ: 04.307.650/0003-05 Inscrição Estadual: 43.999.046.476

Escritório Central em São Paulo-Licitações:

Telefone: (11)2185-3435 // 8134 // 7601 // 3431 // 3429 // 3441
E-mail: licitacoes@oncoprod.com.br

julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos nossos)

Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida jurisprudência pátria, por que pelo qual não se deve apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer a finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entevado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. E, que só podem ser feitos pelo caminho da discricionariedade de agentes intrépidos e sagazes, que por um enfoque distorcido acabam sendo vítimas de ações de improbidade infundadas.

Resta claro que a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente, para os itens o itens 28-29 e 58, foi feita de forma equivocada, vez que a Recorrente tem total apresentou todos os documentos hábeis para permanecer no certame , conforme já mencionado.

Ressalte-se que os Tribunais brasileiros já tiveram a oportunidade de analisar situações análogas, conforme os excertos abaixo:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações” (Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 474781; Processo: 200201479471; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 08/04/2003 – in DJ 12/05/2003)

São fundamentos jurídicos que atestam que a Recorrente, como já demonstrado e comprovado, possui todas as condições de CLASSIFICAÇÃO para participar da fase posterior e em consonância com o estabelecido no edital.

Assim, a R. Comissão, ao tomar conhecimento da situação fática apresentada pela Recorrente tem o poder, para não se dizer o dever, de rever sua decisão que culminou equivocadamente com a DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta.

Tal revisão se torna imperiosa ao se verificar os preceitos norteadores da Administração Pública, dentre eles os princípios da razoabilidade e da eficiência, ou seja, as decisões tomadas pela Administração Pública deverão ser eficientes e razoáveis, observando-se às legislações que regem a presente licitação, bem como, as legislações pertinentes aos documentos solicitados no certame.

IV - Conclusão e Pedido

Ante todo o exposto, resta patente que a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente fora feita com extremos excesso de rigor em descompasso com os preceitos norteadores da Administração Pública.

Requer-se, assim, a revisão da decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente afim de que esta seja HABILITADA **para ITEM UNICO**, pois estão presentes todos os quesitos de admissibilidade, bem como, ESTAR VIGENTE CND FGTS, conforme

ONCO PROD DISTRIBUIDOR A DE PRODUTOS HOSPITAL ARES E ONCOLÓGICOS LTDA

 Av. das Industrias, N° 405 - Bloco 02 - Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS - CEP: 94.930-230
CNPJ: 04.307.650/0003-05 Inscrição Estadual: 43.999.046.476

Escritório Central em São Paulo-Licitações:

 Telefone: (11)2185-3435 // 8134 // 7601 // 3431 // 3429 // 3441
 E-mail: licitacoes@oncoprod.com.br

consulta ao site CEF, e ser o unico licitante para o item presente no referido Processo licitaotir, o que nao faz jus a sua rejeicao, para que esta Recorrente participe de todo os atos inerentes as fases posteriores à decisão ora exarada, vez que estavam presentes todos os elementos para a sua correta classificação, não necessitando assim, invocar as prerrogativas do artigo 43 § 3º Lei 8666/93, para avaliarmos julgamento de esfera superior sobre o assunto, por ser medida de justiça.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Cachoeirinha, 26 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
 MARIANA LUCCI DE OLIVEIRA
Data: 26/06/2023 17:32:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mariana Lucci de Oliveira
Coordenadora de Licitações
RG 28.797.194-6
CPF 269.059.828-06